



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 502ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS realizada em 11 de julho de 2025

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem

6.2.1 Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea: É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

(...)

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Profissionais homenageados:

Eng. Eletricista José Carlos Queiroz

Eng. Civil Humberto Higa

6.2.2 Homenagem ao Engenheiro Civil Robert Schiaveto de Souza

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Do Conselheiro Federal

6.6 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.7 Dos Conselheiros

7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.1.1 F2025/006362-4 TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO

O profissional Eng. de Minas e de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO requer a baixa da ART n. 1320200045075.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200045075.

7.1.1.1.1.2 F2025/012758-4 Cesar Lucas Florencio Pinto Silva

O Profissional CESAR LUCAS FLORENCIO PINTO SILVA requer a baixa da ART': 1320220015574.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220015574..

7.1.1.1.1.3 F2025/028009-9 DIVANIA DE SOUZA DA SILVA

A Profissional DIVANIA DE SOUZA DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320220048692.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220048692.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.4 F2025/027985-6 GLEICE COPEDE PIOVESAN

A Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa das

ART's: 1320240090122, 1320240103346, 1320240115587, 1320240128078, 1320240142916, 1320240158209 e 1320240170104.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240090122, 1320240103346, 1320240115587, 1320240128078, 1320240142916, 1320240158209 e 1320240170104..

7.1.1.1.5 F2025/029445-6 lanca Dalila Arguelho

A profissional Eng^a de Alimentos e de Seg. do Trabalho lanca Dalila Arguelho requer a baixa da ART n. 1320250062364.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250062364.

7.1.1.1.6 F2025/029536-3 GLEICE COPEDE PIOVESAN

A profissional Eng^a Química e de Seg. do Trabalho GLEICE COPEDE PIOVESAN requer as baixas das ARTs n. 1320250012645, 1320250028849, 1320250041452, 1320250056806 e 1320250069963.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250012645, 1320250028849, 1320250041452, 1320250056806 e 1320250069963.

7.1.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.2.1 F2025/030915-1 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250046249, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250046249, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** - Segurança do Trabalho. Manifestamos também por informar a empresa Rastrear Consultoria Ambiental e Mineração Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

7.1.1.1.3 Exclusão de Responsável Técnico

7.1.1.1.3.1 J2025/030499-0 JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A

A empresa JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A requer a exclusão do profissional Eng. de Minas ALEXANDRE SAYEG FREIRE do quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Minas ALEXANDRE SAYEG FREIRE do quadro técnico da empresa JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, e a baixa da ART n. 1320250003507 de cargo e função.

7.1.1.1.3.2 J2025/031025-7 TASCEN ENGENHARIA

A empresa TASCEN ENGENHARIA requer a exclusão do profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA como responsável técnico pela empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA como responsável técnico pela empresa TASCEN ENGENHARIA, e pela baixa da ART n. 1320250022870 de cargo e função.

7.1.1.1.4 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.4.1 J2025/034148-9 Hidropua Poços Artesianos Ltda

A empresa interessada Hidropuã Poços Artesianos Ltda, requer a inclusão do Geólogo Luiz Antônio Paiva - ART n° 1320250079923, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Geólogo Luiz Antônio Paiva - ART n° 1320250079923, como responsável técnico, pela empresa Hidropuã Poços Artesianos Ltda, para atuar na Área da Geologia.

7.1.1.1.4.2 J2025/034264-7 COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS

A empresa interessada Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, requer a inclusão do Engenheiro de Petróleo Felipe Lúcio de Sousa Chagas - ART n° 1320250078857, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Petróleo Felipe Lúcio de Sousa Chagas - ART n° 1320250078857, como responsável técnico, pela empresa Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar na Área da Engenharia Química.

7.1.1.1.5 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.5.1 F2025/033391-5 BRUNALIZE INOCENTI

A Profissional Interessada (Engenheira Química Brunalize Inocenti), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Profissional interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não é isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Engenheira Química Brunalize Inocenti, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

7.1.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.6.1 J2025/030109-6 MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Requer a empresa MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea, e indicando como responsável técnica a Geóloga Maria Elenice Ferreira.

Em análise ao presente processo e, considerando que a profissional declara que torna efetiva sua participação nas atividades da referida empresa na jurisdição do Crea-MS, bem como estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, sob a responsabilidade técnica da Geóloga Maria Elenice Ferreira, para atuar estritamente nos limites das atribuições de sua responsável técnica.

7.1.1.1.6.2 J2025/031712-0 BRITASUL

Requer a empresa MINERADORA BRITALSUL LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/1019 do Confea, e indicando como responsável técnica a ENGENHEIRA DE MINAS CARLA MARIA SILVA FELISBERTO PEREIRA.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa MINERADORA BRITALSUL LTDA., sob a responsabilidade técnica da responsável técnica a ENGENHEIRA DE MINAS CARLA MARIA SILVA FELISBERTO PEREIRA, para atuar estritamente dentro das atribuições de sua responsável técnica.

7.1.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.1.1.1.7.1 J2025/032444-4 LUIS POCOS

A empresa interessada Alves & Alves Poços Artesianos Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Geólogo Everaldo Airoidi - ART n° 1320250081770, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Alves & Alves Poços Artesianos Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Everaldo Airoidi - ART n° 1320250081770, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

7.2 Decisão da Diretoria

7.2.1 P2025/038365-3 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n. 65/2025

Processo: P2025/038365-3

Assunto: Dispõe sobre a Portaria n. 135, de 30 de julho de 2025 emitida ad referendum da Presidente do Crea-MS que aprova as medidas inseridas na Portaria, bem como os valores excepcionais para participação na 80ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA, de 6 a 9 de outubro de 2025, em Vitória-ES.

Decisão segue para o Plenário aprovar a referida Portaria.

7.3 Comissão de Renovação do Terço (CRT)

7.3.1 P2025/031099-0 CONFEA

Deliberação n. 056/2025 CRT

Processo: P2025/031099-0

Assunto: Proposta de Renovação do Terço - Exercício 2026

7.4 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.4.1 P2025/035446-7 Crea-MS

Deliberação n. 016/2025 COTC

Processo: P2025/035446-7

Assunto: Prestação de Contas - Competência 06/2025

7.4.2 P2025/027940-6 Crea-MS

Deliberação n. 017/2025 COTC

Processo: P2025/027940-6

Assunto: Proposta Orçamentária do exercício de 2026

7.4.3 P2023/078464-4 AEAGRAN

Deliberação n. 018/2025 COTC

Processo: P2023/078464-4

Assunto: Prestação de contas referente à execução da parceria formalizada entre o Crea-MS e a Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Dourados - AEAGRAN, decorrente do Chamamento Público n. 001/2023

7.5 Relatos de Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.5.1 P2025/037630-4 SINARA BRITO DA SILVA

Processo: P2025/037630-4

Interessado: Eng. Civil Sinara Brito da Silva

Assunto: Renúncia Cons. Sinara Brito da Silva: "Venho por meio deste e-mail, fazer a solicitação da renúncia dos cargos em que faço parte do Crea, por motivos de saúde. Estou me recuperando de um procedimento cirúrgico e vou precisar ficar em repouso por algum tempo."

7.5.2 P2025/037106-0 MARIANA AMARAL DO AMARAL

Processo: P2025/037106-0

Interessado: Eng. Florestal Mariana Amaral do Amaral

Assunto: Solicitação de Renúncia. Motivo: "Eu, Mariana Amaral do Amaral, venho solicitar formalmente meu desligamento como conselheira no CREA/MS, a partir da presente data. Reafirmo meu respeito e apreço pelo trabalho desenvolvido por esta instituição e agradeço pela oportunidade de ter contribuído com as atividades deste Conselho como profissional da área de Engenharia Florestal."

7.5.3 P2025/035501-3 ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA

Processo: P2025/035501-3

Interessado: Eng. Civil ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA

Assunto: Solicitação de Renúncia. Motivo: "Solicito minha substituição como Conselheiro Suplente representando a UFMS, tendo em vista minha aposentadoria. Grato a este Conselho e honrado pelo período que fiz parte como Conselheiro."

7.5.4 P2025/033292-7 LEANDRO SKOWRONSKI

Processo: P2025/033292-7

Interessado: Eng. Agrônomo Leandro Skowronski

Assunto: Solicitação de Renúncia. Motivo: "Venho por meio deste informar minha renúncia ao cargo de Conselheiro do CREA/MS, devido a minha desvinculação com a Instituição de Ensino, Universidade Católica Dom Bosco."

7.6 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.6.1 Com Defesa

7.6.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.1.1 I2023/017447-1 RAFAELA MORANDO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017447-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Rafaela Morando, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Marcos, de propriedade de Leandro Palombo, sem registrar ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220104614, que foi registrada em 02/09/2022 pela mesma e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola para aquisição de crédito destinado ao cultivo de soja transgênica (sequeiro), junto ao Banco do Brasil, propriedade Fazenda São Marcos, cujo contratante é Leandro Palombo;

Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.2035/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 07/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual anexou novamente a ART nº 1320220104614;

Considerando que a ART nº 1320220104614 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifestamos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2023/017447-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.1.2 I2022/120565-3 Emerson Aparecido Macena de Souza

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/120565-3, lavrado em 12 de setembro de 2022, em desfavor do Engenheiro Civil Emerson Aparecido Macena de Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Amambai/MS, de propriedade de Adriano Luiz Boni, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230022084, que foi registrada em 14/02/2023 pelo Engenheiro Civil Cledison Guazina Brum e se refere a projeto e execução de obra localizada em Amambai/MS, de propriedade do próprio profissional Cledison Guazina Brum;

Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.7110/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2022/120565-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) O presente processo se trata das mesmas fotos do processo I2022/120563-7, ao qual emitiu a ART e pagou a multa;
- 2) Respondeu o processo o I2022/120563-7 com a ART nº 1320220150719, no endereço da QUADRA 06, LOTE 15;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) esclarecimentos referentes ao recurso do autuado, que alega que também foi lavrado o Auto de Infração Nº I2022/120563-7, referente à mesma obra objeto do Auto de Infração nº I2022/120565-3; 2) confirmar se o local da obra/serviço descrito no Auto de Infração nº I2022/120565-3 está correto, tendo em vista que o mesmo diverge do endereço citado no Auto de Infração Nº I2022/120563-7;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1) Quando da visita in loco, a obra em questão eram duas construções, em quadra e lote distintos, porém, uma ao lado da outra, do mesmo proprietário. Por isso foi lavrado dois autos de infração; 2) Quando da visita in loco, o sistema do tablet, puxou endereço ao lado da obra, na rodovia, porém o endereço correto é o da ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, ratificamos ao Plenário do Crea-MS da nulidade do Auto de Infração nº I2022/120565-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.1.3 I2024/071720-6 THAYNARA MARQUES DE MOURA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071720-6, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor da Engenheira de Minas Thaynara Marques De Moura Santos, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem visar seu registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que não exercia a função de responsável técnica pela mineradora Mineração Corumbaense Reunida S/A, tendo encerrado meu vínculo empregatício com a referida empresa em 13/09/2024 e, portanto, não possuía responsabilidade pelas atividades que culminaram na infração mencionada;

Considerando que consta da defesa cópia da CTPS digital da autuada, que informa como período trabalhado pra Mineração Corumbaense Reunida S.A. 06/02/2023 a 13/09/2024;

Considerando que, quando da lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2024/071720-6, a autuada não era responsável técnica da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A e, portanto, não havia motivação para a lavratura do auto;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não era mais responsável técnica da empresa quando da lavratura do auto de infração, VOTO pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/071720-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.2.1 I2023/051253-9 KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051253-9, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Kátiuscia Gomes Mendonça Ishikawa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Rita do Recanto, conforme cédula rural 762102810, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 04/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que foi apresentada defesa pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, no qual alegou que o projeto foi elaborado pelo mesmo e que é sócio-proprietário da empresa a Lima & Lima Consultoria Agropecuária;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 826378, que foi homologada em 25/08/2022 pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima e se refere ao serviço crédito rural para a empresa Lima & Lima Consultoria Agropecuária;

Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse documento que comprove a regularização da falta;

Considerando que o autuado encaminhou novamente a ART nº 826378;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2553/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando o Informativo ID 831590 da Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias - CID, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261407592BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado";

Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, no qual alegou, em suma, que:

1) Entendo que ao apresentar a ART do Conselho Federal de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CFMV/MS nº 826378, a operação de crédito rural cédula rural nº 76210810 possui responsável técnico e, portanto, está regular. Além disso, a ART de Responsável Técnico da Empresa Lima e Lima Consultoria Agropecuária LTDA, possui descrito claramente em seu item 5 - Informação da ART, Ramos da Atividade, Consultoria - Descrição das atividades como Responsável Técnico/Descrição Adicional das Atividades, a atividade permissiva da realização de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

consultoria e projetos para realização de mecanismo de crédito e financiamento, situação que também demonstra a regularidade da operação de crédito citada no parágrafo acima.

2) Diante do apresentado na decisão CEA/MS, encaminhado a ART CRMV MS nº 962711 dessa operação de Crédito Rural (Custeio Pecuário), ficando a operação regular ao empreendimento Fiscalizado.

Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 962711, que foi homologada em 20/09/2024 e se refere ao projeto de custeio pecuário referente a cédula rural nº 762102810, proprietário Katiuscia Gomes Mendonça Ishikawa;

Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, seu cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea, conforme Decisão CEA/MS nº 1016/2021;

Considerando que a ART nº 826378 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/051253-9 e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.2.2 I2023/082355-0 JULIA GRACIERI SANTOLINI ZAQUI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082355-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Julia Gracieri Santolini Zaqui, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica em edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada por Elton Yuzo Jodai, na qual anexou apenas imagens de uma edificação;

Considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6073/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 18/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso por Elton Yuzo Jodai, no qual alegou que: "Conforme imagens dos mapas e projeto em anexo, a obra da cliente JULIA GRACIERI SANTOLINI ZAQUI está localizada na Rua (...) - Bairro: Monte Carlo; Parcelamento: Jardim Monte Carlo - Distando 18,08m da Rua Gabriel Oliveira Machado. Pode-se observar nas fotos que a obra da referida cliente não está sendo, nem foi em nenhum momento, executada em estrutura metálica. A obra de barracão que está sendo executada nesse modelo está localizada do outro lado da rua, conforme as fotos anexadas ao processo. A responsável pela obra está indicada na foto da placa: INGRID LAZARINI TEIXEIRA - CREA/MS (...). Essa obra está sendo fechada em alvenaria, mas nas fotos ainda é possível ver a estrutura metálica (estrutura a qual o fiscal fotografou na época). Essa construção do barracão está na quadra 16, como pode-se ver na imagem do mapa da cidade anexa";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que consta do recurso a matrícula do imóvel lote nº 27, quadra 27, na Rua 04, que consta como proprietária a empresa NOVA ROMA Loteadora e Incorporadora S/S Ltda;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para confirmar se as alegações da interessada estão corretas, ou seja, se a obra fotografada na ficha de visita está localizada na quadra 16, à frente da quadra 27;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou, em suma, que Julia Gracieri Santolini Zaqui não é a proprietária da obra autuada;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, voto pela a nulidade do Auto de Infração nº I2023/082355-0 e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.2.3 I2023/099868-7 ALLAN WILLAN DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/099868-7, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física ALLAN WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4653/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/099868-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) A responsabilidade pela execução dos serviços é do Engenheiro Civil Iago Vieira Jasin;

2) Cabe apontar que não tive ciência da notificação inicial, enviada por Aviso de Recebimento (AR) a um endereço antigo de minha empresa. Desconheço as pessoas que assinaram o referido AR, conforme consta nos autos. Somente tomei conhecimento do processo quando identifiquei um boleto emitido pelo CREA-MS em meu CPF através do sistema de informações de boletos do Banco Central. Esta circunstância configura a ausência do princípio da ampla defesa, uma vez que não tive oportunidade de apresentar minha defesa tempestivamente.

Considerando que consta do recurso o Projeto de Regularização com carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal de Ponta Porã de 02/10/2024, referente a obra no mesmo endereço indicado no Auto de Infração (AI) de n. I2023/099868-7, cujo Autor de Projeto e Responsável técnico é o Engenheiro Civil Iago Vieira Jasin e proprietário é Ronny Ryan Silva Pavão;

Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 1320240089933, que foi registrada em 28/06/2024 pelo Engenheiro Civil Iago Vieira Jasin e se refere à elaboração de projeto e laudo para regularização de residência em alvenaria existente localizada no mesmo endereço indicado no Auto de Infração (AI) de n. I2023/099868-7 e que consta como proprietário Ronny Ryan Silva Pavão;

Considerando que também foi anexada na defesa o Alvará de Construção nº 131/2024, de 03/10/2024, referente à mesma obra indicada no Auto de Infração, que consta como autor de projeto e responsável técnico o Engenheiro Iago Vieira Jasin e como proprietário Ronny Ryan Silva Pavão;

Considerando, portanto, que o autuado não é o proprietário da obra/serviço objeto do Auto de Infração (AI) de n. I2023/099868-7, conforme documentação anexada no recurso e, portanto, há ilegitimidade da parte;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, somos pelo parecer da nulidade do Auto de Infração nº I2023/099868-7 e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.2.4 I2022/098123-4 Luana Sampaio Falcão

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098123-4, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor de Luana Sampaio Falcão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio de investimento para o Sítio Sol Nascente, conforme cédula rural 40/08889-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320220083029, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Engenheiro Agrônomo Olegário Falcão Filho e que se refere a projeto de investimento avícola para financiamento para construção de 4 aviários, cuja contratante é Luana Sampaio Falcão, no Sítio F.H.;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4843/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2022/098123-4, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 15/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado por Olegário Falcão Filho, no qual alegou que: "A decisão da Câmara Especializada de Agronomia Crea/MS teve uma decisão equivocada ao considerar que a ART recolhida I3202220083029 estava diferente do local de implantação do imóvel, visto que o empreendimento foi implantado no Sítio F.H. conforme a ART acima. Isto está demonstrado Cédula rural pignoratícia hipotecária nº 40/08889-8 página 12, item imóvel de localização dos bens vinculados: " Os bens vinculados estão localizados no imóvel SÍTIO F.H, MATRÍCULA 20.743. Nesse sentido, venho por meio desta requerer a anulação da multa e da decisão errônea CEA/MS nº 4843/2024. Solicita-se que o processo seja arquivado/anulado e notificado as partes de interesse";

Considerando que foi anexada no recurso a página 12 da cédula rural nr. 40/08889-8, que consta que os bens vinculados estão localizados no imóvel Sítio F.H.;

Considerando que a documentação apresentada no recurso comprova que o local da obra/serviço é o Sítio F.H.;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/098123-4 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.2.5 I2023/107015-7 MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107015-7, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcia Pereira Ávila De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda N. Sra Graças, conforme cédula rural 40/18326-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 06/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "A Fazenda Nossa Senhora das Graças tem sua atividade principal a bovinocultura de animais somente a pasto, não existe confinamento de gado, logo os fatos narrados que sustentam o auto de infração são inverídicos, retratando um erro de autoria e materialidade. Para maior esclarecimento essa propriedade está inscrita no Programa do SENAR através do Sindicato Rural de Camapuã-MS, dessa maneira fica mais improvável o exercício de qualquer atividade fora dos amparos permitidos por lei";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4891/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: "Venho solicitar a desconsideração do auto de inflação e o cancelamento de eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, informo que foi recolhido a TRT nº BR20230801963 conforme anexo, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA conforme CNPJ (...) credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado. Informo ainda que a responsável técnica habilitado no CFTA pela empresa credenciada é a profissional Marinéia Ferraz Pereira portadora do CFTA 03784432166 que conforme lei 5.524/68 do decreto 90.922/850 pela atividade profissional exercida por responsabilizar-se pela elaboração de projetos por mim contratadas";

Considerando que consta do recurso o TRT nº BR20230801963, que foi pago 22/08/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marinéia Ferraz Pereira e se refere ao Contrato 40/18326-2, na Fazenda Nossa Senhora das Graças, para Marcia Pereira Ávila De Lima;

Considerando que o TRT nº BR20230801963 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/107015-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.2.6 I2023/116257-4 MARCOS FLORENTINO BELLIARD

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116257-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Marcos Florentino Belliard, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para Fazenda Morro Alegre, conforme cédula rural 308500301438, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque Dos Santos, que anexou a ART nº 1320240000394 que foi registrada em 02/01/2024 e se refere ao custeio pecuário para a Fazenda Morro Alegre;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5122/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/116257-4, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da CEA em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) Com o intuito de contratar recursos financeiros para custear a atividade de bovinocultura de corte, para uso em minha propriedade, denominado Fazenda Morro Alegre, localizado no município de Corguinho/MS, procurei a Instituição Financeira SANTANDER S/A;
- 2) Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 350.000,00, conforme pode-se verificar na Cédula 308500301438, vistoriada pelo fiscal;
- 3) A empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque Dos Santos;

Considerando que consta do recurso recibo de recebimento para o autuado, Marcos Florentino Belliard, emitido pela empresa CR Agro;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o responsável pela execução do serviço foi empresa CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA;

Considerando, portanto, que o correto seria atuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, voto pela nulidade ao Plenário do Crea-MS, do Auto de Infração nº I2023/116257-4 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.2.7 I2023/116025-3 Diego Palhano de Araujo Lemes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116025-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Diego Palhano de Araujo Lemes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pé da Serra, conforme cédula rural C 30833148-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 04/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Zootecnista Leticia Costa de Rezende, que anexou a ART nº 884134, que foi homologada em 25/07/2023 e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Pé da Serra, conforme cédula rural C 30833148-2;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5019/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/116025-3, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado;

Considerando que no recurso foi anexado novamente a ART nº 884134;

Considerando que a ART nº 884134 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/116025-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

7.6.1.2.8 I2024/015784-7 OCTAVIANO BARDUZZI NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/015784-7, lavrado em 9 de abril de 2024, em desfavor de Octaviano Barduzzi Neto, por



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Eldorado, conforme cédula rural 466610, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 19/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

1) (...) na Cédula de Crédito Bancário nº 466610, no item nº 2, que as formas de utilização do crédito seriam: manutenção de pasto, adubação, medicamentos, complemento alimentar, sal mineral e mão de obra, variados fins de acordo com a necessidade da atividade, mas tal item, não tem validade real pois, trata-se de mera formalidade contratual, como o próprio escrito já vem com data de finalização do uso do recurso anterior a emissão da CCB.

2) Mas, na realidade, o documento que serviu de base para autuação é uma CCB-Cédula de Crédito Bancário, que é um título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O recurso utilizado para tal operação é livre, a juros de mercado (que são mais que o dobro cobrado) e não subsidiados, como no caso de recursos controlados.

3) Ademais, o senhor Agente Fiscal deve ter conhecimento do funcionamento dos agentes financeiros, pois, o recorrente fora informado e orientado pela própria agência bancária do Banco Bradesco, que de acordo com o Assessoramento Técnico a Nível de Carteira, não era necessário apresentação de plano ou projeto, de acordo com o Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004).

4) Neste contexto, nenhum projeto foi elaborado, tampouco foram levados à feito serviços de adubação e/ou reforma de pastagem até o momento, o que pode ser facilmente verificado, tanto pela ausência de compras de produtos fertilizantes, tanto pela inexistência de contratações de prestadores de serviços de reforma de pastagem e/ou adubação.

5) Nessa toada, a operação de crédito foi celebrada com o Banco Bradesco S.A., que é privado, tendo utilizado recurso próprio livre, como consta na CCB Cédula Crédito Bancário. Neste cenário, o Banco Central não exige a apresentação de projeto por profissional registrado no CREA, deixando a cargo da instituição financeira a avaliação da necessidade ou dispensa da apresentação de projeto ou plano para a operação de crédito bancário. Insta salientar que a situação seria diversa caso a operação de crédito tivesse sido realizada com recursos públicos.

Considerando que consta da defesa a Cédula Crédito Bancário - CCB, que consta como origem dos recursos "recurso próprio livre";

Considerando que consta na defesa a Declaração do Banco Bradesco, que informa que a operação foi enquadrada técnica e economicamente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos do Manual de Crédito Rural - MCR;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5049/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2024/015784-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) a Decisão CEA/MS n.5049/2024 possui erro insanável, tendo em vista o seguinte excerto: "o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Fabricio Pinotti interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/027243-3";
- 2) nenhum projeto foi elaborado, tampouco foram levados a feito serviços de adubação e/ou reforma de pastagem até o momento;
- 3) a operação de crédito rural foi firmada com o Banco Bradesco S.A., que é privado, tendo utilizado recurso próprio livre, como consta na cédula de crédito rural;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250006585, que foi registrada em 14/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Cesar Bozoli e se refere à regularização Auto De Infração N° I2024/015784-7;

Considerando que consta novamente no recurso a declaração do Banco Bradesco, que informa que a operação foi enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos do Manual de Crédito Rural - MCR;

Considerando que efetivamente houve na Decisão CEA/MS n.5049/2024 quando cita que "o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Fabricio Pinotti, Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/027243-3";

Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2024/015784-7 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.3.1 I2023/108779-3 COMERCIAL NPB DE MAQUINAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108779-3, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de COMERCIAL NPB DE MAQUINAS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 06/12/2023 conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1422/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 29/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Inicialmente, é importante esclarecer que a Comercial NPB de Maquinas Ltda não exerce, nem nunca exerceu, as atividades que foram mencionadas no auto de infração. A empresa, cuja principal atividade é Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, não realiza atividades de recarga de extintores de incêndio, a empresa tem como forma de atuação de licitante, não realizando nenhum tipo de serviço referente ao que foi citado, o caso em questão foi a venda de extintores novos em uma licitação que a mesma foi participante";

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 45.30-7-03 -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; 45.41-2-07 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas; 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem; 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; 79.11-2-00 - Agências de viagens; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, tais como: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, manifesto ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2023/108779-3 e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.4.1 I2024/037095-8 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/037095-8, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Alexsandrey Marcelo Ceccatto, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/007908-8, relativo à ART N. 1320220114193;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/007908-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 5.1 - Plantio de Grama em Placas;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 31/05/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6178/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do processo n. I2024/037095-8, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: 1) "O Auto de Infração mencionado refere-se a um erro devido a troca de um serviço no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido pela Prefeitura Municipal de Antônio João, no qual consta, de forma equivocada, a descrição da atividade de "Plantio de grama em placas", quando, na realidade, a atividade executada era "LIMPEZA DE PISO CERÂMICO OU PORCELÂNATO COM VASSOURA A SECO. AF 04/2019", conforme o projeto original e o escopo da execução"; 2) "Solicito que o Atestado de Capacidade Técnica nº 160343 seja cancelado, como forma de correção do erro descrito, e que dessa forma eu possa solicitar o registro de um novo Atestado de Capacidade Técnica, corrigido, ao final deste processo, sem comprometer a integridade do trabalho realizado, o que demonstra boa-fé e diligência por parte deste profissional";

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ELIANE CARLA GAIDARJI EIRELI (nome fantasia MUNCIAL SERVICE GROUP);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Considerando que a solicitação de cancelamento e registro de novo atestado do interessado deverá ser realizada por meio de processo administrativo específico para tal, com a apresentação da documentação necessária;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/037095-8 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.6.1.4.2 I2024/037177-6 PAULO JÚNIOR DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/037177-6, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Paulo Júnior Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/088084-8, relativo às ART'S nº 1320230089520 e 1320230048433;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/088084-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: plantio de gramas;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em XXXXX, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6182/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do processo n. I2024/037177-6, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320240164657 e se refere ao plantio de grama para a empresa SANEX ENGENHARIA LTDA;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa SANEX ENGENHARIA LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/037177-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.6.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.5.1 I2023/007599-6 HELIO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de julgamento do processo nº I2023/007599-6, instaurado em face de Hélio Marques dos Santos, em razão da lavratura do Auto de Infração nº I2023/007599-6, ocorrido em 02 de fevereiro de 2023. A infração apurada consiste



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

na execução de atividade técnica privativa de profissional da área da agronomia, sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, caracterizando, portanto, exercício ilegal da profissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Os fatos tiveram origem na constatação de que o autuado elaborou e apresentou projeto técnico relacionado ao custeio pecuário, para obtenção de crédito rural junto ao Banco Bradesco, sem que houvesse a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou qualquer vínculo com profissional habilitado junto ao Sistema Confea/Crea. A fiscalização verificou que, para viabilizar a operação de crédito, foram executadas atividades técnicas inerentes à profissão de Engenheiro Agrônomo, previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que descreve, dentre outras atribuições, as atividades de economia rural, elaboração de projetos para empreendimentos agropecuários e serviços de assistência técnica, atividades estas restritas aos profissionais habilitados.

Em sua defesa, o autuado alega que não praticou qualquer ato técnico, sustentando que a operação de crédito rural foi realizada diretamente junto ao banco, e que, conforme o Manual de Crédito Rural - MCR, é responsabilidade da instituição financeira fornecer a assistência técnica necessária para a concessão do crédito. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na própria normatização do crédito rural. O MCR, embora preveja que os bancos mantenham estrutura de assessoramento técnico para a administração de suas carteiras, exige expressamente que a assistência técnica no nível do imóvel rural seja realizada por profissional devidamente registrado no CREA, CRMV, CRB ou no Conselho dos Técnicos Agrícolas, conforme o disposto na seção específica de assistência técnica.

Ficou plenamente demonstrado nos autos que, para a formalização do financiamento, houve a apresentação de informações técnicas e documentos que caracterizam atividade privativa da agronomia, sobretudo no que se refere à caracterização zootécnica da atividade pecuária, avaliação de capacidade produtiva, custos operacionais e previsão de receita, elementos indispensáveis para a concessão do custeio pecuário.

Importante destacar que, embora o autuado tenha providenciado o registro de ART após a lavratura do auto de infração, tal regularização, conforme expressamente dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, não elide a infração cometida, nem exime o infrator das penalidades cabíveis. A conduta infracional ficou devidamente configurada no momento em que o serviço foi executado sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Diante dos fatos e das provas constantes dos autos, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada e tipificada, sendo correta a capitulação na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que trata do exercício ilegal da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

profissão, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do artigo 73 da mesma lei, consistente em multa. Não prosperam as alegações de nulidade processual, uma vez que o auto de infração preenche todos os requisitos legais exigidos pela Resolução nº 1008/2004, não havendo qualquer mácula capaz de ensejar a sua anulação.

Portanto, diante de todo o exposto, resta claro que a conduta do autuado afronta diretamente os preceitos legais que regulamentam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, configurando exercício ilegal da profissão. Assim, manifestamo-nos ao Plenário, pela manutenção do auto de infração nº I2023/007599-6, por infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e grau máximo.

7.6.1.5.2 I2023/001061-4 ROGERIO TEIXEIRA GOMIDE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001061-4, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física ROGERIO TEIXEIRA GOMIDE, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Retiro Campanha, conforme cédula rural 000047788, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3994/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: “Esclareço que a razão pela qual não consegui cumprir o referido prazo não se deve a falhas ou omissões de minha parte, mas sim a problemas técnicos envolvendo o banco Bradesco, instituição responsável pela realização do pagamento/transfêrencia/solicitação relacionada ao processo. Apesar de todas as providências necessárias terem sido tomadas por mim dentro do prazo estabelecido, o banco não concluiu a operação de forma tempestiva, o que resultou na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

impossibilidade de cumprir o prazo determinado”;

Considerando que o autuado apresentou o Ofício do Banco Bradesco, de 12 de julho de 2023, que informa: “Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente”;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto a favor para que o Plenário do Crea-MS considere a procedência do Auto de Infração nº I2023/001061-4, cuja infração está capitulada na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
7.6.1.5.3 I2023/051286-5 Marcos Cesar De Matos Rios

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051286-5, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Marcos Cesar De Matos Rios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura, para a Fazenda Balsamo, conforme cédula rural 436048, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 04/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4028/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência da infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) Ocorre que o autor, no desempenho de sua atividade básica (pecuarista), não necessita de profissional legalmente habilitado na área de agronomia para obter crédito rural, não sendo lícito ao CREA exigir o pagamento de multa em razão da não participação de profissional habilitado;
- 2) Como já dito alhures, para definir a necessidade de registro deve ser verificada a atividade básica da empresa ou pessoa física, bem como seu designio, no sentido da averiguação de obtenção de fins lucrativos de terceiros, não podendo ela ser obrigada ao registro caso não desenvolva atividade de engenharia ou arquitetura como básica, tampouco tenha sua prestação de serviços relacionada com este fim.
- 3) Nestas condições, tem-se como ilegal e abusiva a autuação do ora empresa embargante por exercício ilegal da profissão, uma vez que sua atividade básica não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiro, não estando obrigado a se registrar no referido órgão de fiscalização profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

4) Diante do exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria a ANULAÇÃO do referido Auto de Infração de n. I2023/051286-5, cancelando a penalidade pecuniária imposta, eis que a atividade fim do autuado não é privativa, bem como, a operação de crédito rural está prevista no Manual de Crédito Rural, sendo regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Considerando que consta do recurso a declaração do Banco Bradesco, que dispõe: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente MARCOS CESAR DE MATOS RIOS, (...), contratou operação de Crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de animais, Cédula Rural Pignoratícia 473.158, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "

Considerando que também foi anexado ao recurso o Contrato de Cessão de Uso a Título Gratuito, que consta como cedente Laise Aparecida Rodrigues de Moraes Rios e cessionário Marcos César de Matos Rios, referente a Fazenda Bálsamo, para fins de exploração agropecuária;

Considerando que o Auto de Infração (AI) nº I2023/051286-5 não é referente à falta de registro da pessoa física Marcos Cesar De Matos Rios e, portanto, não procedem as alegações do autuado;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/051286-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.5.4 I2023/049987-7 FABIO RODRIGO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/049987-7, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Fabio Rodrigo Marques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação com troca de telhado em Naviraí/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320230093520, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Engenheiro Civil Rafael De Oliveira Cunha e se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto;

Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320230093520 não se refere à atividade técnica fiscalizada;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6052/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 12/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "No ano passado eu comecei a fazer a reforma em casa pois estava precisando arrumar algumas coisas que estavam quase caindo na parte estrutural da casa. Mas não sabia que precisava de um engenheiro ou arquiteto para seguir com essa reforma, pra mim era só fazer a reforma e seguir em frente. Se essa multa for justa não estou me negando a pagá-la, mas vou precisar de parcelamento pois é um valor muito alto pra desembolsar. É possível ter um parcelamento nesta multa?";

Considerando que os valores das multas e as formas de pagamento são regulamentadas por legislação específica;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/049987-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.5.5 I2023/083248-7 André Fialho de Castro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083248-7, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física André



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Fialho De Castro, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura, na Fazenda Santa Luzia, município de Corumbá - MS, conforme cédula rural 433627;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4256/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083248-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou declaração do Banco Bradesco que informa:

"Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente ANDRE FIALHO DE CASTRO, (...), contratou operação de Crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de animais, Cédula Rural Pignoratícia 452.792, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS opinando pela procedência do Auto de Infração nº I2023/083248-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.5.6 I2023/105756-8 José Rafael Ramos Ferreira de Carvalho

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/105756-8, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor de José Rafael Ramos Ferreira de Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Certeza, conforme cédula rural 448994, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco que dispõe: *“Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente José Rafael Ramos Ferreira de Carvalho CPF: (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 448.994, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) “Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.”*”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4867/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/105756-8, por infração manter a ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou Declaração do Banco Bradesco referente ao Auto de Infração I2023/105756-8, que, em suma, informa que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente;

Considerando que também consta do recurso o OF. CIRC. N. 004/2019-DFI, do Crea-MS, que solicita desta respeitada Instituição a exigência de Profissional responsável pelos projetos de liberação de recursos destinados ao crédito rural e informamos que o Crea-MS, como autarquia de fiscalização federal, realiza constantemente a fiscalização de todas as Cédulas Rurais registradas em Cartório pelas intuições financeiras, com a finalidade de identificação destes profissionais através do registro da ART e por fim promovendo as autuações necessárias nos casos de irregularidade;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/105756-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.5.7 I2023/109611-3 Adriano Moreira Menezes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109611-3, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Adriano Moreira Menezes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Paranhos/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4676/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AI I2023/109611-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 26/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que foi o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: “O autuado procurou um profissional para assim ser regularizado tal edificação autuada no município de Paranhos/MS, a qual alega não ter tido conhecimento das documentações necessárias”;

Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320240139699, que foi registrada em 21/10/2024 pelo Eng. Civ. Fernando De Oliveira e que se refere a projeto arquitetônico de edificação para o autuado, Adriano Moreira Meneses;

Considerando que a ART nº 1320240139699 não consta a atividade de “execução de obra”;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240139699 não regulariza totalmente a falta cometida, pois não regulariza a atividade de “execução de obra”;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela totalidade dos serviços objeto do Auto de Infração nº I2023/109611-3, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109611-3, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.5.8 I2023/107124-2 ANTONIO ALVES CORREA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107124-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Antonio Alves Correa, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, na Fazenda São Vicente - Gleba B, conforme cédula rural 40/18883-3;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4062/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107124-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 07/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: *“Foi feita a apresentação do recursos solicitando conforme texto abaixo: Venho através deste solicitar a baixa do referido processo I2023/107124-2, conforme Manual do Crédito Rural - MCR 2-2-6, obtivemos a seguinte redação: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira (ATNC) examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. (Res. 3.239)” Dessa forma, para financiamento de máquinas e/ou equipamentos isolados, o Banco do Brasil não exige apresentação de Projeto Agropecuário para financiamento de tais itens. No caso em questão, exclusivamente financiamento rural, não há prestação de serviços técnicos. Logo, não há exigência de apresentação da ART. A referida cédula 40/18883-3 é um financiamento agrícola de um trator novo, marca John Deere, modelo 6190J, chassi (...), conforme cédula anexa”;*

Considerando que consta do recurso a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecaria Nr.40/18883-3;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/107124-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.5.9 I2024/014931-3 Luan Carlos Froes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/014931-3, lavrado 5 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Luan Carlos Froes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, na Fazenda Carlos Froes - Mat. 16442, conforme cédula rural C30321479-8;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4183/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/014931-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

1) "(...) não tenho conhecimento dessa cédula e que realizei uma consulta no Sicredi e este título não se trata de cédula rural, e informo também que não conheço nenhuma propriedade rural com o nome de "FAZENDA CARLOS FROES". Saliento que não sou engenheiro agrônomo e não atuo e nunca atuei como a devida profissão.

2) Sou empresário de empresas do seguimento financeiro, de extintores e de pousadas e alojamentos em Ribas do Rio Pardo- MS, possuo também área rural arrendada denominada "Fazenda Bonanza" matrícula 1644-2, inscrição rural (...) no qual exerço a atividade de pecuarista conforme demonstrado através de contrato de arrendamento que será anexado;

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso o Contrato Particular em Comodato de Imóveis em Zona Rural firmado em 10/02/2022, referente à Fazenda Bonanza I;

Considerando que o interessado apresentou também em seu recurso o Contrato Particular em Comodato de Imóveis em Zona Rural firmado em 26/01/2022, referente à Fazenda Bonanza;

Considerando que o número da matrícula do imóvel Fazenda Bonanza no Contrato de Comodato de 26/01/2022 corresponde à matrícula da Fazenda Carlos Froes, indicada no Auto de Infração (AI) de n. I2024/014931-3;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova as alegações e apresentadas;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, e que a defesa não foi satisfatória voto a procedência do Auto de Infração nº I2024/014931-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.5.10 I2024/033820-5 Lidia Carbonera Dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/033820-5, lavrado em 10 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Lidia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Carbonera Dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, município de Caracol - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea,

"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme CEA/MS n.4229/2024, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/033820-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso, apresentando declaração de instituição financeira, informando que a autuada contratou operação de crédito rural, nos termos do Manual de Crédito Rural, e que desta feita, em suma, não haveria necessidade de contratação de profissional.

Em análise ao presente processo e;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/033820-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.5.11 I2024/038153-4 MARCELO DOS REIS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/038153-4, lavrado em 4 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Marcelo dos Reis, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vaquilha, conforme cédula rural 40/12728-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/06/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4949/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AI I2024/038153-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes, no qual alegou que: "Segue em anexo a CFTA do seguinte processo, onde no processo menciona que a propriedade se chama FAZENDA VAQUILHA, mas na verdade VAQUILHA é o bairro onde se encontra a propriedade, e o nome correto da propriedade seria FAZENDA ORIENTE, como mencionado na CFTA elaborada referente ao projeto de FCO rural para investimento na criação de bovinos";

Considerando que foi anexado no recurso somente o TRT nº BR20240502248 que foi pago em 16/05/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere a projeto de aquisição de animais para melhoramento genético da produção de bovinos, Fazenda Oriental - 290 ha, Bela Vista MS;

Considerando que os dados do TRT nº BR20240502248 não são compatíveis com os dados indicados no Auto de Infração (AI) nº I2024/038153-4, tal como local da obra/serviço, quantitativos, valores e também não consta o número da cédula rural;

Considerando, portanto, que o TRT nº BR20240502248 não comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/038153-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.5.12 I2024/046770-6 JOELMA DUARTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046770-6, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor de Joelma Duarte, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 26/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 14524129, que foi registrado em 19/07/2024 pela Arquiteta e Urbanista Andryelli Thomasi e que se refere a projeto arquitetônico residencial para Joelma Duarte;

Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.6752/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/046770-6, por infração a infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado pela Arquiteta e Urbanista Andryelli Thomasi, no qual alegou, em suma, que:

“Venho esclarecer a falta da presença de um profissional responsável, a proprietária teve dificuldades na contratação de um profissional e não estava ciente das penalidades que existiam. Só após o recebimento da fiscalização que recebeu, e em seguida solicitou meus serviços. A obra está devidamente pausada. Foi realizado projeto ampliação e feita a solicitação do alvará de construção, em anexo a solicitação. Após seguiremos com o acompanhamento e execução para solicitação de habite-se e regularização do imóvel”;

Considerando que consta do recurso o número do processo referente à Aprovação Digital da Prefeitura Municipal de Campo Grande;

Considerando que a documentação apresentada na defesa e no recurso não comprovam a contratação de responsável técnico pela execução da obra objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/046770-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.6.1 I2023/088990-0 BASALTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob o n.º I2023/088990-0 em desfavor de Basalto Construtora E Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em instalação equipamento de ar condicionado, e de sistema de alarmes / CFTV / lógica / instalações elétricas / elevado, estando sem responsável técnico, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei."

Devidamente notificada em 20/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:

"Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando assim, infração ao artigo 20 da mesma Resolução:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica CEEEM, se manifestou conforme CEEEM/MS n.1394/2024, sendo pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

Da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/064434-9, argumentando o que segue: "Olá boa tarde, segue em anexo documentos enviados referente ao processo i2023/088990-0 e também uma copia do email o qual contem as datas que comprovam que anteriormente ja teriamos enviado os mesmos. OBS: as ARTs juntei em um unico pdf para enviar pois so consigo enivar 5 anexo por postagem."

Considerando que os anexos citados no recurso não constam dos autos, mesmo após serem solicitados pela Área de Instrução de Processos, voto pela manutenção do manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.7.1 I2023/099866-0 GEOFRONT - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099866-0, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de GEOFRONT - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de escavação de estacas para fundação para Allan Willan Dos Santos Pereira, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20/09/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5376/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/099866-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 01/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Não é a pessoa jurídica responsável pela atividade e serviço descritos no auto;
- 2) Não há qualquer elemento fidedigno nos autos que vincule a empresa autuada, Geofront Arquitetura e Engenharia Ltda, à execução;
- 3) O fiscal sequer identificou o responsável pelas informações e sua função na obra/ou serviço de que era de fato a empresa recorrente a responsável pela execução.

Considerando que na Ficha de Visita Nº 182732 constam imagens da obra com máquinas com o logo da empresa Geofront - Soluções em Engenharia executando o serviço objeto do auto de infração;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

edifícios; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, uma vez que a mesma executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS, conforme imagens anexadas na ficha de visita;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/099866-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.7.2 I2023/111387-5 USINA HIDRELETRICA SANTA IZABEL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111387-5, lavrado em 27 de novembro de 2023, em desfavor de USINA HIDRELETRICA SANTA IZABEL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) Como pode ser facilmente observado no Contrato Social juntado em anexo e do Certidão do Cadastro Nacional da USINA HIDRELÉTRICA SANTA IZABEL LTDA que segue em anexo, o objeto da sociedade é a geração de energia proveniente de fontes alternativas natural e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

comercialização da energia elétrica produzida aos órgãos públicos e entidades privadas, hipótese em que as atividades exercidas pela Recorrente não se enquadram no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de modo que a Recorrente não está obrigada a realizar registro junto ao CREA, a contratar profissional técnico e, conseqüentemente, a pagar anuidades e anotação de função técnica;

2) Ainda, para que não paire quaisquer dúvidas, a Resolução nº 417, de março de 1998, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, e mais uma vez, não existe a obrigatoriedade da Recorrente de realizar registro junto ao órgão fiscalizador;

3) Em síntese, os artigos 6º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194 de 1966, que regula o exercício das profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somado com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas e profissionais legalmente habilitados para fiscalização do exercício das profissões, e a atividade desenvolvida pela empresa Recorrente, conforme conta do contrato social em anexo, por mais força que se faça, não existe qualquer vinculação com atividades inerentes há profissões privativas da área de competência do CREA;

Considerando que consta da defesa o Contrato Particular de Constituição de Sociedade Limitada da pessoa jurídica Usina Hidrelétrica Santa Izabel Ltda, cuja cláusula terceira determina que o objeto da sociedade será de geração de energia gerada proveniente de fontes alternativas natural de turbinas e geradores e comercializar a energia elétrica produzida aos órgãos públicos e entidades privadas;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na defesa, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: geração de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1440/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 30/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

1) A decisão CEEEM/MS nº 1440/2024 que manteve a autuação em face da Recorrente não apresenta qualquer justificativa pela manutenção da autuação, estando fundamentada no artigo 32, "h" do Decreto nº 23.569/33 e artigo 59 da Lei 5.194/66;

2) Tal alínea se aplica quando da EXECUÇÃO DAS OBRAS de construção da Usina PCH, situação superada já que a Requerida não está construindo nada, atuando na PRODUÇÃO E VENDA da energia gerada pela água proveniente do Rio Botas, sendo totalmente inaplicável o dispositivo citado;

3) Os verbos executados pela recorrente são GERAR e VENDER, não estão contidos na alínea "h" que trata de atos anteriores ao



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

funcionamento da usina, são atos de “estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica”;

4) Todas essas etapas já foram superadas, a Requerida GERA e VENDE energia, não constando no rol de atividades atribuídas ao engenheiro mecânico eletricista;

5) A Usina quando instalada contou com a fiscalização dos órgãos competentes, possuindo todas as autorizações para funcionamento, trabalhando de forma individual, totalmente automatizada, não sendo permitido dar outra interpretação a Lei. Data máxima vênua, não existe no ordenamento jurídico dispositivo de Lei que estabeleça que as Usinas PCH em atividade devam ter em seu quadro de funcionários engenheiro eletricista, assim como não existe norma que obrigue a Usina a se inscrever no CREA para que possa exercer sua atividade empresarial;

6) Conforme foi observado no relatório, o Contrato Social da USINA HIDRELÉTRICA SANTA IZABEL LTDA a atividade desenvolvida é a geração de energia proveniente de fontes alternativas natural e comercialização da energia elétrica, hipótese que não existe no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de modo que a Recorrente não está obrigada a realizar registro junto ao CREA, a contratar profissional técnico e, conseqüentemente, a pagar anuidades e anotação de função técnica;

Considerando que no objeto social e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada USINA HIDRELETRICA SANTA IZABEL LTDA consta a atividade de geração de energia elétrica;

Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista: g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando, portanto, que a autuada possui em seu objeto social atividades inerentes à área da engenharia elétrica, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executa serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, encaminho ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/111387-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.8.1 I2023/105629-4 ADRIANO DA SILVA SOARES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105629-4, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro Adriano Da Silva Soares, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à gerenciamento de sistema fotovoltaico para WINDCRAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, no município de Paranaíba/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6204/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/105629-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 845492);

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) o visto foi emitido em 28/08/2023;

2) não consta no processo nenhum AR de recebimento do auto de infração;

3) citou o art. 9º da Resolução 1.008/2004, do Confea, que determinava: "Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade”;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/07/2025, constata-se que o autuado somente efetivou o “CADASTRO” no portal e não realizou a solicitação de “VISTO” do seu registro no Crea-MS;

Considerando que o art. 9º citado no recurso foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea;

Considerando que, após a lavratura do Auto de Infração, ocorreram duas postagens por via postal visando a notificação do autuado, por meio dos Avisos de Recebimento - ARs BN 07579702 2 BR (devolvido em 03/11/2023 por motivo ausente) e BN 07582410 8 BR (devolvido em 11/12/2023 por motivo ausente), visualizados na consulta ao Auto de Infração Nº I2023/105629-4 no Portal de Serviços do Crea-MS (documento ID 940687);

Considerando o art. 54 da Resolução 1.008/2004, do Confea, que determina que em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem;

Considerando que, como o autuado não foi encontrado na fase de notificação da autuação para defesa à câmara especializada, o extrato do processo foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado, conforme consta no documento ID 671230;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que o mesmo executou serviço de engenharia no estado de Mato Grosso do Sul sem visar seu registro no Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia no estado de Mato Grosso do Sul sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/105629-4, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.6.1.9.1 I2023/017438-2 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017438-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Luiz, de propriedade de Adalberto Luiz Michel, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220002489 que foi registrada em 07/01/2022 pela Engenheira Agrônoma Vanessa Cervo De Oliveira e que se refere ao cultivo de soja, cultivo de mandioca e investimento em distribuidor de insumos para a Fazenda São Luiz, de propriedade de Adalberto Luiz Michel;

Considerando que na ART nº 1320220002489 consta data de início em 20/10/2021 e término em 30/04/2022, e desta forma não contempla a safra de 2023;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.44/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 17/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso no qual alegou que: "Venho a solicitar junto a V.Sa. a reconsideração da multa aplicada em grau máximo, para grau mínimo, uma vez que recolhemos anualmente volume alto de ARTs referente a projetos de lavouras e investimentos agropecuários e, é passivo de que algum recolhimento passe despercebido, portanto sem negligencia. Peço atenção de V.Sa. para que considere nosso pedido baseado na parceria que temos com o CREA/MS de longo data e o volume de recolhimento anual que realizamos";

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Engenheiro Agrônomo Jose Edison De Oliveira registrou em 15/03/2023 a ART nº 1320230033947, que se refere a projeto e assistência (custeio agrícola de soja safra 2022/2023 na Fazenda São Luiz), de propriedade de Adalberto Luiz Michel;

Considerando que a ART nº 1320230033947 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/017438-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.9.2 I2023/114527-0 V L FREITAS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/114527-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de V L FREITAS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação para Marcos Benedetti Hermenegildo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ART Nº 1320230155750, foi gerada dia 19/12/2023;

Considerando que a ART nº 1320230155750 foi registrada em 19/12/2023 pelo Engenheiro Civil Vitor Leandro Freitas (Empresa Contratada: V L FREITAS) e se refere a projeto de estrutura de concreto armado e projeto de instalações elétricas em baixa tensão para Marcos Benedetti Hermenegildo;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6097/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/114527-0, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: "o endereço do auto é uma esquina da Rua José Virgulino De Souza com a Rua Rainha Dos Apóstolos. Na própria ficha de visita consta os projetos com endereço correto. Segue a ART 1320250015604, que foi substituída com endereço das 2 ruas";

Considerando que a ART nº 1320250015604 foi registrada em 31/01/2025 pelo Engenheiro Civil Vitor Leandro Freitas (Empresa Contratada: V L FREITAS) e substituiu a ART Nº 1320230155750 e se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações elétricas em baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias para Marcos Benedetti Hermenegildo;

Considerando que o endereço indicado na ART nº 1320230155750 e 1320250015604 é compatível com o informado no auto de infração e na documentação anexada na ficha de visita;

Considerando que a ART nº 1320230155750 e 1320250015604 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/114527-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.9.3 I2024/071713-3 Ana Luiza Alves de Souza

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071713-3, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor da Geóloga Ana Luiza Alves de Souza, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem visar seu registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que apresentou os documentos para regularização da situação;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320240152071, que foi registrada em 14/11/2024 pela Geóloga Ana Luiza Alves de Souza e se refere ao desempenho de cargo para a empresa MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a interessada efetivou o seu visto em 06/11/2024 neste Conselho, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2024/071713-3;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu visto no Crea-MS em data posterior à lavratura do Auto de Infração, comprovando a sua regularização perante este Conselho, ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/071713-3, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.10.1 I2023/051284-9 Osvaldo Firmino De Souza

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051284-9, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Osvaldo Firmino De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura, para a Fazenda Santa Terezinha do Piquiri, conforme cédula rural 40/17633-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 04/07/2023 conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4023/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência da infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320240139937, que foi registrada em 21/10/2024 pela Engenheira Agrônoma Vanessa Cervo de Oliveira e se refere à assistência e projeto de produção e manejo de bovinos, conforme Contrato 40/17633-9;

Considerando que a ART nº 1320240139937 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/051284-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.2 I2023/033187-9 Evaristo Kohl

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033187-9, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Evaristo Kohl, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento, para a Fazenda Buriti, conforme cédula rural 40/06628-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023 conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4037/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS pelo Engenheiro Agrônomo Alfredo Simões Malpeli, no qual informou que registrou a ART nº 1320240139909;

Considerando que a ART nº 1320240139909 foi registrada em 21/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alfredo Simões Malpeli e se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento rural de custeio na Fazenda Buriti, de propriedade de Evaristo Kohl;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a ART nº 1320240139909 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2023/033187-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.3 I2023/083252-5 Ricardo Miranda Garcia

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 08/08/2023 sob o n. I2023/083252-5, em desfavor de Ricardo Miranda Garcia, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66, que versa:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Devidamente notificado em 24/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:

"Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. 9 R2023/087575-5, argumentando o que segue:

"Ricardo Miranda Garcia, já qualificado no auto supranumerado, vem respeitosamente apresentar sua defesa pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Em análise detida à Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, em seu Capítulo 2, seção 2, inciso 8, verificamos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

que corroborado com o documento que apresentamos em Anexo, a discricionariedade da apresentação de projeto é da instituição financeira detentora do crédito, vejamos: “ 8 - Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” Ademais, conforme documento anexo expedido pelo Banco Bradesco, a existência de carteira de crédito rural nesta instituição, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil. Portanto, pelos motivos acima explanados, requer seja cancelado este auto de infração I2023/083252- 5 bem como sua multa.”

Anexou ao recurso, documento emitido pela citada instituição financeira nos mesmos termos do recurso.

Em análise ao presente processo e;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.3407/2024, anexa aos autos, sendo pela a manutenção do auto de infração nº I2023/083252-5, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº I2023/083252-5, argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar defesa em razão do auto de infração aplicado, o requerente sr Ricardo Miranda Garcia, desconhecida da necessidade da apresentação de projeto e ou anotação de responsabilidade técnica para a emissão da cédula de crédito rural, pois nem a própria instituição financeira emitiu o referido projeto e ou orientou o requerente que ele necessitaria apresentar um responsável técnico pela operação.”

Anexou ao recurso, a ART nº 1320240142738, registrada em 28/10/2024, pelo Eng. Agr. WILLIAM FONSECA LONGATTO, referente a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da supracitada ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/083252-5, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.6.1.10.4 I2023/081777-1 Adriana Petrella

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/081777-1, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física Adriana Petrella, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento na Fazenda Luzinha, município de Camapuã - MS, conforme cédula rural 40/17209-0;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4150/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/081777-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da mesma lei. A regularização da infração deve ser efetuada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e a autuada deve ser informada sobre a necessidade de regularização da infração;

Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alegou que: “Venha sendo assistida em todos os projetos agropecuários por profissional habilitado Vanessa Cervo de Oliveira (...), no entanto foi liberado recurso referente a uma operação em meu nome, através da esteira, sem participarem minha assistência técnica, portanto não houve naquele momento o recolhimento da ART, hoje regularizada”;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240152878, que foi registrada em 18/11/2024 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira e se refere a investimento aquisição de uma semeadora conforme CRP nº40/17209-0, Fazenda Luzinha, de propriedade de Adriana Petrella;

Considerando que a ART nº 1320240152878 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/081777-1, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.5 I2019/031413-8 Jose Manoel Rosa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/031413-8, lavrado em 25 de abril de 2019., em desfavor da pessoa física Jose Manoel Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de correção de solo para a Estância Primavera, conforme cédula rural B82232677-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320190041563, que foi registrada em 10/05/2019 pelo Engenheiro Agrônomo Salazar Jose Da Silva e se refere à elaboração do projeto de custeio pecuário e correção de solo para a Estância Primavera de propriedade de Jose Manoel Rosa;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4887/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2019/031413-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que houve a apresentação de recurso por Rafael Chedid, no qual alegou que: "o sr José Manoel Rosa foi autuado pela pratica ilegal da profissão, venho aqui em defesa do mesmo, pois ele já vem a vários anos atuando na agropecuária e nós aqui do Planejamento Agropecuário São Francisco vem atendendo ele e registrando as ARTs e nesse ano de 2019 por um lapso da assistência não registramos em tempo hábil, por esse motivo peço que a multa seja revertida para a empresa que deixou de fazer o registro ou até mesmo o cancelamento da multa, segue anexo outras ARTs registradas nos anos anteriores comprovando a veracidade da situação";

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 11662945, a ART nº 11444935, a ART nº 11687825 e a ART nº 11761039;

Considerando que é a ART nº 1320190041563 que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320190041563 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, envio ao Plenário do Crea-MS para procedência do Auto de Infração nº I2019/031413-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.6 I2023/012325-7 William Monteiro Lipinisky

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/012325-7, lavrado em 16 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física William Monteiro Lipinisky, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a reforma em edificação com ampliação e com cobertura em estrutura metálica no município de Campo Grande - MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.314 em 9 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4657/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012325-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 25/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado pelo Engenheiro Civil Edson Rezende da Silva Junior, no qual anexou a ART nº 1320240134969, que foi registrada em 09/10/2024 e se refere à reforma e ampliação de escritório para William Monteiro Lipinsky;

Considerando que a ART nº 1320240134969 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/012325-7, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.7 I2023/101149-5 Ildo Brunetta

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/101149-5, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor de Ildo Brunetta, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Chácara Ebenézer, conforme cédula rural 40/10042-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230114819, que foi registrada em 02/10/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Rogerio Ortoncelli e que se refere à aquisição de plantadeira marca Planti Center, Modelo PCA Big Farm G5 Premium, Chácara Ebenezer, de Ildo Brunetta;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5015/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/101149-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 27/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) No ano de 2023 realizei a compra de uma plantadeira planticenter financiada junto ao Banco do Brasil em minha propriedade, denominado chácara Ebenézer, localizado no município de AMAMBAL/MS, onde conto com a Assessoria da empresa Partner Planejamento Agropecuário e do profissional Rogério Ortoncelli;
- 2) O financiamento demorou a ser liberado como de praxe junto aos bancos, acabou que não foi recolhido a ART no momento de liberação do investimento. A notificação veio através do Auto de infração 12023/101149-5. Quando chegou a notificação o profissional recolheu a ART de imediato (ART nº 1320230114819) e realizou a recurso sob o nº R2023/115954-9;
- 3) Este requerente não praticou "exercício ilegal da Profissão", e sim não se atentou quanto a regularização do financiamento com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli;
- 4) Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso, ao Plenário do Crea-MS, para que haja "mudança na capitulação do Auto de Infração", eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77;

Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320230114819, supramencionada;

Considerando que a documentação que comprova a contratação do profissional e a regularização da falta cometida é a ART nº 1320230114819, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS opinando pela procedência do Auto de Infração nº I2023/101149-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.8 I2023/107873-5 Juliana aparecida queiroz suguiura de Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107873-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Juliana Aparecida Queiroz Suguiura de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A proprietária do local da obra na rua Doutor Jivago se baseou no Código Civil brasileiro, especificamente no artigo 653: "Código Civil. Artigo 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato." Diante disso, ela passou a procuração para o senhor João Gonçalves de Oliveira; 2) O senhor João Gonçalves de Oliveira contratou a empresa MATPARCG - Indústria e Comércio de Estruturas Pré-fabricadas Ltda, na qual ela emitiu a ART de nº 1320230122901 para projetar e executar a obra em que foi emitido o Auto de Infração citado anteriormente; 3) o engenheiro civil Cristian Barbosa Taveira, passa a ser o responsável técnico pela execução da obra em questão, com a ART:1320230140004;

Considerando que consta da defesa a minuta de contrato particular de fornecimento de materiais e prestação de serviços firmado entre João Gonçalves de Oliveira e a empresa MATPARCG, cujo objeto é Estrutura Pré-Moldada p/ Salão Comercial - (07,00 x 12,00) h=4,00. Fabricação e montagem de uma estrutura em concreto armado pré-moldado, com cobertura em uma água, medindo 07,00m. de largura externa, por 12,00m de comprimento e 4,00m de altura, com beiral lateral, frente e fundo de 0,50cm, com espaçamento entre colunas a cada 4,00m, estrutura composta de colunas e braços em concreto armado pré-moldado, estrutura de cobertura com perfis metálicos tipo terças e cobertura com telhas de aço galvanizado esp. 0,43mm., acessórios da estrutura, blocos de fundações, mão de obra de montagem e cobertura da estrutura e transporte dos materiais até o local da obra, conforme perspectiva em anexo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a ART nº 1320230140004 foi registrada em 24/11/2023 pelo Engenheiro Civil Cristian Barbosa Taveira e se refere a execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, execução de montagem de estrutura de estrutura metálica e execução de obra de fundações profundas para a obra indicada no auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320230122901 foi registrada em 23/10/2023 pelo Engenheiro Civil Marcelo Luiz Leite Da Silva (empresa contratada MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI) e se refere à elaboração de projeto e execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, elaboração de projeto e execução de montagem de estrutura metálica e elaboração de projeto e execução de obra de fundações profundas para a obra indicada no auto de infração;

Considerando que as ARTs 1320230140004 e 1320230122901 são referentes a atividades relacionadas apenas à estrutura da edificação (estrutura de concreto, estrutura metálica e fundações) e não comprovam a responsabilidade pela execução da obra em sua totalidade;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela autuada não comprova a regularização da atividade de “execução de obra de edificação”;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7132/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 07/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a interessada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: o engenheiro civil Cristian Barbosa Taveira, passou a ser o responsável técnico pela execução do restante da obra, conforme consta na ART:1320250022982, uma vez que houve um equívoco na ART:1320230140004 anteriormente apresentada;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250022982, que foi registrada em 14/02/2025 pelo Engenheiro Civil Cristian Barbosa Taveira e se refere à execução da obra de vedação, de instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão e de estrutura de concreto armado para a obra objeto do auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320250022982 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/107873-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.9 I2023/107958-8 João Carlos Ferreira Passos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107958-8, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de João Carlos Ferreira Passos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Taboca, conforme cédula rural C20332444-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o atuado foi notificado em 16/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231107658, que foi pago em 21/11/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Josieli Lopes Da Silva e que se refere a financiamento de custeio pecuário para a Fazenda Taboca, Contrato: C20332444-3;

Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.5082/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o atuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o atuado apresentou recurso, no qual alegou que:

“Venho solicitar a desconsideração do auto de inflação e o cancelamento de eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, informo que foi recolhido a TRT nº BR20231107658 conforme anexo, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA conforme CNPJ (...) credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado.

Venho solicitar a subestimação da eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, pois sou credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA conforme CNPJ (...), onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Informo ainda que a responsabilidade técnica de profissional habilitado no CFTA Josieli Lopes da Silva portadora do CFTA 02823201130 que conforme lei 5.524/68 do decreto 90.922/850 pela atividade profissional exercida por responsabilizar-se pela elaboração de projetos por mim contratadas.”

Considerando que a única documentação comprobatória apresentada na defesa e no recurso do autuado foi o TRT nº BR20231107658, que foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que o TRT nº BR20231107658 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente Auto de Infração nº I2023/107958-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.10 I2023/107999-5 Celso Augusto Cardoso Correa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107999-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Celso Augusto Cardoso Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Aparecida 2, conforme cédula rural C22320975-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, que anexou a ART nº 906412 que foi homologada em 21/11/2023 e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para Fazenda Aparecida 2 de propriedade de Celso Augusto Cardoso Correa;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5287/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração I2023/107999-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 17/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) No ano de 2023 realizei a compra de 200 fêmeas de 0 à 12 meses para bovinocultura de corte junto ao Sicredi em minha propriedade, denominada Fazenda Aparecida II, localizado no município de Bandeirantes/MS, onde conto com a Assessoria da empresa Tramontini e Regis Assistência Técnica Veterinária Ltda e da profissional Priscylla Tramontini Maiolino, (...), médica veterinária com registro no CRMV/MS;
- 2) O financiamento demorou a ser liberado como de praxe junto aos bancos, acabou que não foi recolhido a ART no momento de liberação do investimento. A notificação veio através do Auto de infração nº I2023/07999-5. Quando chegou a notificação o profissional recolheu a ART de imediato (ART nº 906412) e realizou a recurso sob o nº R2023/110608-9;
- 3) Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso, ao Plenário do Crea-MS, para que haja "mudança na capitulação do Auto de Infração", eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77;

Considerando que foi anexada ao recurso novamente a ART nº 906412;

Considerando que a ART nº 906412 foi a única documentação referente à contratação da responsável técnica apresentada no recurso e na defesa do autuado, sendo que a mesma foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que a ART nº 906412 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugiro ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/107999-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.11 I2023/108007-1 Francisco Rennei Guimarães Dias

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108007-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Francisco Rennei Guimarães Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, conforme cédula rural 435299, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Ofício Resposta do Banco Bradesco de 29/11/2023, que dispõe: "Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4926/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/108007-1, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

1) Na data de 28 de novembro de 2024 a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, do conselho regional de engenharia e Agronomia do MS, decidiu manter a multa aplicada pela manutenção da penalidade no Valor de R\$ 2.670,88, referente ao ofício nº O2024/077838-8 DTC - CID, Campo Grande, pela falta de ART do projeto referente a cédula Rural Pignoratícia nº do documento 457441, data 17/10/2023;

2) A manutenção da Multa aplicada, foi após o requerente apresentar ao conselho a resposta do Banco Bradesco com a justificativa enviada no dia 12 de julho do ano 2023, assunto: Resposta ao OF. CIRC. N.004/2019 - DFI, citando a lei federal 6.496/1977. Posteriormente ocorreu a resposta deste órgão, onde frisa o cumprimento à legislação vigente, solicitando a exigência de profissional responsável pelos projetos de liberação de recursos destinados ao crédito rural, através do registro da ART;

3) Diante destes fatos relacionados acima, viemos protocolar a ART nº 1320250007028, com o ter de regularização da exigência de profissional relacionado a cédula Rural Pignoratícia nº do documento 457441, data 17/10/2023, desempenhando assim a exigência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS;

Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320250007028, que foi registrada em 14/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Daniel D´Oliveira Vieira e que se refere à regularização do projeto da cédula rural pignoratícia de investimento pecuniário de aquisição de animais bovinos carne - matrizes (vacas de cria fêmeas para povoamento) nº do documento 457441. exigido pelo ofício nº 02024/077838-8 - DTC - CID, em 28 de novembro de 2024, referente ao processo nº 2023/108007-1 do Crea - MS;

Considerando que a ART nº 1320250007028 se refere ao presente Auto de Infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que a ART nº 1320250007028 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/108007-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.12 I2023/109294-0 LUIZ CESAR PEREIRA LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109294-0, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Cesar Pereira Lima, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Luiz Cesar Pereira Lima, na Fazenda Tererê, município de Caracol - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea,

"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou conforme CEA/MS n.4079/2024 anexa aos autos, sendo pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109294-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/071798-2, argumentando o que segue: "A



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

funcionária do cliente recebeu o Auto de Infração e não repassou ao mesmo, que, portanto, não manifestou-se formalmente a respeito da infração. Com o recebimento da multa fomos contatados e localizamos a ART emitida em 07/12/2023, que segue anexada.”

Anexou ao recurso, ART nº 1320230147438, registrada em 07/12/2023 pelo Eng. Agr. EDUARDO ANDRE BRANDT.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da supracitada ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifesto pela manutenção do auto de infração nº I2023/109294-0, por infração a ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma Lei em grau mínimo, em face da regularização.

7.6.1.10.13 I2023/109717-9 CELINA BARBOSA CABRAL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109717-9, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor de CELINA BARBOSA CABRAL, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura para a Fazenda Muralha, conforme cédula rural 026.705.649, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230147102, que foi registrada em 06/12/2023 pela Engenheira Agrônoma Laura Neves De Moraes e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para liberação de crédito junto ao Banco do Brasil para a Fazenda Muralha de propriedade de Celina Barbosa Cabral;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5312/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109717-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 13/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado pela Engenheira Agrônoma Laura Neves De Moraes, no qual alegou que: *A cliente Celina Barbosa Cabral recebeu um auto de infração por exercício ilegal da profissão onde a empresa Plantio Planejamento foi a responsável pelo projeto técnico de bovinocultura de corte para financiamento rural junto ao Banco do Brasil, onde foi emitida a ART conforme em anexo posterior a data de auto de infração pois nós da Plantio Planejamento sem intenção de prejudicar a cliente e a própria empresa não recolheu a*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

ART na data prevista, recolhendo assim numa data posterior. Como vcs podem consultar no sistema ao longo de todos os anos de serviço prestado, recolhemos a ART de todas as nossos serviços no entanto peço a consideração o histórico do profissional e da empresa”;

Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 1320230147102, supramencionada;

Considerando que a ART nº 1320230147102 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto ao Plenário do Crea-MS votando pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109717-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.14 I2023/111972-5 DUMAS TORRACA SOBRINHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111972-5, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Menarka, conforme cédula rural 446891, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física atuada recebeu o Auto de Infração em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou encaminhando a referida ART - Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda Manarka - Cédula Rural nº 446891, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento de defesa na esfera administrativa.”;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230149905, que foi registrada em 11/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Alexsandro Germano de Araujo e que se refere à assistência técnica de custeio pecuário na Fazenda Menarka, cédula rural nº 446891, de propriedade de Dumas Torraca Sobrinho;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5113/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/111972-5, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara em 09/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

1º - Não fui informado pelo banco na época da solicitação dos custeios da necessidade de um projeto por um profissional habilitado para acompanhar o devido projeto.

Fui informado pelo CREA da necessidade de uma ART no dia 05/12/2023. Imediatamente contratei o serviço de um profissional credenciado por essa instituição, e o mesmo registrou uma ART (ART - 1320230149905) já no dia 11/12/2023.

Como podem ver senhores, houve uma imediata correção da irregularidade ocasionada por falta de informações bancárias na contratação da cédula.

2º - Ao ser notificado, também cobrei o banco bradesco sobre a não informação da necessidade do acompanhamento por profissional credenciado.

Considerando que consta do recurso Declaração do Banco Bradesco, que dispõe:

“Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente DUMAS TORRACA SOBRINHO, CPF: (...), contratou operações de credito rural na modalidade Custeio Pecuário Manutenção de Animais, Cédula Rural Pignoratícia 447513 e Custeio Pecuário para Aquisição de Bezerros de 0 - 12 meses, Cédula Rural Pignoratícia 446891, dentro das regras do Credito Rural, as operações enquadradas tecnicamente e economicamente viáveis, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

abaixo:

Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004)

"Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a (...) economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a ART nº 1320230149905 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/111972-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.15 I2023/111976-8 DUMAS TORRACA SOBRINHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111976-8, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Menarka, conforme cédula rural 447513, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou encaminhando a referida ART - Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda Manarka - Cédula Rural nº 447513, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento de defesa na esfera administrativa";

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230149899, que foi registrada em 11/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Alexsandro Germano de Araujo e que se refere à assistência técnica de custeio pecuário na Fazenda Menarka, cédula rural nº 447513, de propriedade de Dumas Torraca Sobrinho;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5115/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/111976-8, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara em 09/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

1º- Não fui informado pelo banco na época da solicitação dos custeios da necessidade de um projeto por um profissional habilitado para acompanhar o devido projeto.

Fui informado pelo CREA da necessidade de uma ART no dia 05/12/2023. Imediatamente contratei o serviço de um profissional credenciado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

por essa instituição, e o mesmo registrou uma ART (ART - 1320230149899) já no dia 11/12/2023.

Como podem ver senhores, houve uma imediata correção da irregularidade ocasionada por falta de informações bancárias na contratação da cédula.

2º - Ao ser notificado, também cobrei o Banco Bradesco sobre a não informação da necessidade do acompanhamento por profissional credenciado.

Considerando que consta do recurso Declaração do Banco Bradesco, que dispõe:

"Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente DUMAS TORRACA SOBRINHO, CPF: (...), contratou operações de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário Manutenção de Animais, Cédula Rural Pignoratícia 447513 e Custeio Pecuário para Aquisição de Bezerros de 0 - 12 meses, Cédula Rural Pignoratícia 446891, dentro das regras do Crédito Rural, as operações enquadradas tecnicamente e economicamente viáveis, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo:

Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004)

"Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a (...) economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a ART nº 1320230149899 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/111976-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.16 I2023/114499-1 Fuvio da Cruz terra

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114499-1, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fuvio da Cruz Terra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Chacara Santa Elisa, conforme cédula rural 232142970305, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240000325, que foi registrada em 02/01/2024 pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira e que se refere projeto elaborado para solicitação de crédito rural junto com o Banco Sicoob, Chácara Santa Eliza, contratante Fuvio da Cruz;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5116/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/114499-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira apresentou o recurso, no qual alegou que: “O projeto foi elaborado por um técnico responsável, e por tanto peço a nulidade do processo gerado”;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240000325, supramencionada;

Considerando que a ART nº 1320240000325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/114499-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.17 I2023/116156-0 MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116156-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora das Graças, conforme cédula rural 40/18841-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240100833, que foi pago em 03/01/2024 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere ao financiamento de custeio pecuário financiado pelo Banco do Brasil, conforme contrato nº 40/18841-8, na Fazenda Nossa Senhora das Graças;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5121/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU proceder a manutenção do auto de infração nº I2023/116156-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

1) "Venho solicitar a desconsideração do auto de infração e o cancelamento de eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, informo que foi recolhido a TRT nº BR20240100833 conforme anexo, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA conforme CNPJ (...) credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado";

Considerando que o TRT nº BR20240100833 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/116156-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.18 I2024/001653-4 Giulia Evelyn Vandes Tozetto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/001653-4, lavrado 16 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Giulia Evelyn Vandes Tozetto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário na Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 449103;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 11/03/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4153/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/001653-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a atuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 03/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que houve apresentação de recurso pelo Engenheiro Agrônomo Alanderson Celestrino Silva, no qual alegou que: realizou a defesa via e-mail, porém não foi recebida;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240042257, que foi registrada em 21/03/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alanderson Celestrino Silva e que se refere a custeio pecuário bovinocultura para a Fazenda Santa Maria, de propriedade de Giulia Evelyn Vandes Tozetto;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que a ART nº 1320240042257 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS opinando pela procedência do Auto de Infração nº I2024/001653-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.10.19 I2024/039526-8 GILSON ROQUE MATZENBACHER

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039526-8, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor de Gilson Roque Matzenbacher, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Trevo, conforme cédula rural 207.109.768, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 19/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240086866, que foi registrada em 21/06/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Cesar Bozoli e que é referente à cédula rural 207.109.768;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5065/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

infração nº I2024/039526- 8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Cesar Bozoli, no qual alegou que registrou o endereço residencial do cliente por entender que, com a descrição da cédula rural e o valor liberado, esses dados seriam suficientes para validar a ART;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240164610, que foi registrada em 09/12/2024 e substituiu a ART nº 1320240086866;

Considerando que a ART nº 1320240164610 (substituída pela ART nº 1320240164610) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/039526-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.11 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.6.1.11.1 I2023/086572-5 HEDMAR ALBUQUERQUE MUNHOZ LTDA - CASA DE CARNE E CONVENIENCIA BOM GOSTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/086572-5, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Hedmar Albuquerque Munhoz Ltda. - Casa de Carne e Conveniência Bom Gosto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, no município de Fátima do Sul- MS;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 8 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5330/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/086572-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 05/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso pelo Arquiteto e Urbanista Wilber Vinicius Serafim França, no qual alegou que:

1) Na ocasião, foi constatada a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no local, documento que originou a autuação. Esclareço, entretanto, que todos os procedimentos técnicos foram seguidos, e a edificação possui as documentações devidas:

2) Execução da Estrutura Pré-Moldada: A empresa responsável pela execução da estrutura pré-moldada já havia emitido as ARTs correspondentes, que comprovam a conformidade da estruturação do barracão. Com o Responsável Engenheiro Civil Claudinei Donizeti Rotta Alvorado;

3) RRT de Projeto e Execução: Após ser notificado da necessidade de regularização adicional, providenciei prontamente a RRT de projeto e execução do barracão, de acordo com as orientações recebidas ao comparecer à sede do CREA em Dourados-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

4) Em outubro de 2023, todas as documentações foram enviadas ao CREA-MS por e-mail, incluindo as ARTs da empresa de pré-moldados e a RRT de minha responsabilidade, cumprindo, assim, as solicitações e demonstrando meu comprometimento com a regulamentação. Infelizmente, o registro dessa comunicação por e-mail não se encontra mais disponível, mas mantenho as ARTs e RRTs originais emitidas no período correspondente.

Considerando que a ART nº 1320230104589 foi registrada em 06/09/2023 pelo Eng. Civ. Claudinei Donizeti Rotta Alvorado e se refere à fabricação e montagem de uma estrutura pré-moldada/metálica para HEDMAR ALBUQUERQUE MUNHOZ LTDA;

Considerando que o RRT nº 13661411 foi registrado em 27/10/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Wilber Vinicius Serafim França e se refere à execução de obra de edificação para Hedmar Albuquerque Munhoz;

Considerando que o RRT nº 13661347 foi registrado em 27/10/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Wilber Vinicius Serafim França e se refere ao projeto de edificação para Hedmar Albuquerque Munhoz;

Considerando que a análise das atividades descritas na ART nº 1320230104589 ocorrerá em processo administrativo específico de baixa de ART quando da solicitação do profissional, tendo em vista que a ART poderá ser substituída;

Considerando que os RRTs nº 13661411 e 13661347 foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a autuada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2023/086572-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.12 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.6.1.12.1 I2024/034668-2 FAZENDA BURITY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/034668-2, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Fazenda Burity, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Burity, sem possuir registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: Não cabe o registro do CNPJ mencionado na autuação ao CREA, pois é o CNPJ de uma fazenda e que não exerce serviços e/ou atividade técnica para terceiros. No caso da atividade mencionada "Cultivo de Soja 2023/2024", a ART foi emitida para o arrendatário Sr. Rodolfo Pinheiro Holsback; responsável técnico Engenheiro Agrônomo Herivelton da Silva Camolese. Dessa forma, a ART foi emitida para o CPF do contratante, e não no CNPJ;

Considerando que consta da defesa o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração agrícola, o qual consta como arrendados Agropecuária Santa Tereza Ltda e como arrendatário HR Agropecuária Ltda (filial da empresa autuada), cujo objeto do arrendamento é a Fazenda Burity;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230119187, que foi registrada em 13/10/2023 pelo Eng. Agr. Herivelton da Silva Camolese e se refere à prestação de serviços de consultoria e planejamento agrícola na cultura da soja, safra 2023/2024, para a Fazenda Cachoeira;

Considerando que a ART nº 1320230119187 é referente à Fazenda Cachoeira e o Auto de Infração é referente à Fazenda Burity;

Considerando que a ART nº 1320230119187 não comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a propriedades distintas;

Considerando que é a empresa HR Agropecuária Ltda (empresa autuada) que consta como arrendatária no Contrato de Arrendamento apresentado na defesa;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3285/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a interessada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 18/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Herivelton Da Silva Camolese, no qual alegou que:

- 1) O responsável por desenvolver esta atividade técnica foi o Engenheiro Agrônomo Herivelton da Silva Camolese;
- 2) A ART nº 1320230119187, emitida em nome do Sr. Rodolfo Pinheiro Holsback representa uma área de 3.817 hectares, que contempla toda a área semeada com soja pelo produtor. Nessa área estava incluso a Fazenda Burity, porém cometemos o equívoco de não discriminar e especificar a área da Fazenda Burity (com 778,73 hectares plantados) nos dados de endereço de obra/serviço. Citamos apenas a Fazenda



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Cachoeira por se tratar de um objeto único de contrato de prestação de serviços.

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240149315, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Eng. Agr. Herivelton da Silva Camolese e que se refere à prestação de serviço de consultoria agrônômica na cultura na soja safra 2023/2024, na Fazenda Burity;

Considerando que a ART nº 1320240149315 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a regularização do serviço em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou a regularização do serviço em data posterior à lavratura do Auto de Infração, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/034668-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.12.2 I2024/047319-6 Maringa Solar Pr LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/047319-6, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Maringa Solar Pr LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Joacir Gomes Custodio, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 31/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: Em anexo segue a documentação onde evidenciamos que a nossa sede, possui o devido registro no CREA - PR (75034), juntamente com o engenheiro responsável devidamente cadastrado. Dessa forma a partir do momento que nossa filial foi autuada, já seguimos com a documentação para cadastro do PJ no sistema do CREA -MS (segue anexo imagem do protocolo em andamento - J2024/050967-0), para a devida regularização do nosso cadastro junto ao CREA-MS;

Considerando que foi anexada na defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da empresa MARINGÁ SOLAR PR LTDA emitida pelo Crea-PR;

Considerando que consta da defesa a segunda alteração de contrato social da empresa Maringá Solar PR Ltda (ID 768663), cujo contrato consolidado consta no parágrafo segundo da cláusula quinta que a filial tem como objeto social o ramo de promoção de vendas e publicidade; serviços de instalação e manutenção elétrica;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2799/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2024/047319-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) A filial da empresa, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, não presta diretamente serviços técnicos. Todas as atividades da empresa, incluindo os projetos e a execução dos serviços, são realizadas exclusivamente pela matriz, devidamente registrada junto ao Crea-PR (registro nº 75034), bem como pelo engenheiro responsável, também regularmente registrado.

2) A empresa, demonstrando sua boa-fé e compromisso com a regularidade, já regularizou a sua situação mediante o registro de sua matriz no Crea-MS (23490), uma vez que é esta unidade que efetivamente presta os serviços técnicos;

Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa MARINGA SOLAR PR LTDA (matriz), emitida pelo Crea-MS, que consta a data de registro de 13/08/2024;

Considerando que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a pessoa jurídica autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/047319-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.12.3 I2024/050514-4 OSEIAS CARVALHO RODRIGUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050514-4, lavrado em 2 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de LTCAT - Laudo Técnico Das Condições Ambientais do Trabalho para Agrodinâmica Comércio E Representações LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que não tinha conhecimento que a empresa necessitava fazer o registro e que está tomando as providências para regularização;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada se registrou em 03/09/2024;

Considerando que, conforme Decisão CEEST/MS n.489/2024, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu pela procedência do auto de infração nº I2024/050514-4, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 23/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: “Senhor Auditor Fiscal, como já citado anteriormente, não tínhamos conhecimento dessas exigências, até então, estávamos entendendo que, o proprietário da empresa possuindo o registro nesse conselho como pessoa física, já estava atendendo as leis e normas sobre as atividades que desenvolvemos. Nesse sentido, com muito respeito a esse conceituado conselho, fazemos um pedido para não considerar a cobrança do valor da multa sobre o auto de infração em questão, pois realmente desconhecíamos tal exigência e não faz parte da nossa política organizacional infringir e contrariar os ditames da legislação”;

Considerando que a autuada apresentou no recurso a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, emitida pelo Crea-MS, que consta como data de registro 03/09/2024;

Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240130968, que foi registrada em 30/09/2024 pelo Técnico de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues e se refere ao Contrato firmado entre a empresa contratada OSEIAS CARVALHO RODRIGUES e a empresa contratante AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (“AGRODINAMICA”), cuja finalidade é a elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Assessorias e Consultorias em SST;

Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 1320250018105, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS foi substituída pela ART nº 1320250071769, cuja “baixa” está sendo analisada pela CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho por meio do processo F2025/028371-3 de Baixa de ART com Registro de Atestado;

Considerando que o Técnico de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues possui as seguintes atribuições: itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Considerando que o art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada;

Considerando, portanto, que o Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues possui as atribuições dos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea, que são: elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto do relato, voto que: 1) ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/050514-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; 2) à CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho a abertura de processo administrativo específico de análise da ART nº 1320240130968 registrada pelo Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional, nos termos da Resolução 1.137/2023, do Confea.

7.6.1.13 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.13.1 I2023/102254-3 Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102254-3, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Esperança, conforme cédula rural 309302689, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 05/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Em face da NOTIFICAÇÃO auto de infração apresento defesa em que Manual de Crédito Rural em relação Assistência Técnica, nas disposições preliminares - 1, seção - 3, capítulo: 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamentos de operações com recursos do orçamento público. Capítulo: 8 - O mutuário pode contratar diretamente ou substituir a empresa ou profissional, para elaboração do plano ou projeto ou prestação da orientação técnica";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4825/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/102254-3, bem como a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual informa que pagou a multa no dia 30/06/2024;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente ao Processo de Auto de Infração Nº I2023/102254-3 foi quitado em 29/01/2025;

Ante todo o exposto, tendo em vista que a multa referente ao Auto de Infração Nº I2023/102254-3 foi quitada, sugerimos ao Plenário do Crea-MS o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

7.6.1.14 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

7.6.1.14.1 I2021/212368-2 Medria Engenharia De Projetos E Implantações

Trata o processo de Auto de Infração nº I2021/212368-2, lavrado em 4 de novembro de 2021, em desfavor de Medria Engenharia De Projetos E Implantações, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de poços artesianos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a defesa foi apresentada por Clezio Lidomar Vidal, na qual alegou que: "Do que se trata? Vocês Multam o profissional e não apresentam o que se trata! Lamentável as atitudes de alguns do nosso conselho... O verdadeiro inimigo dos Engenheiros...";

Considerando que na Ficha de Visita nº 110680 consta o Formulário para Fiscalização em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), cujo item (16) POÇO ARTESIANO informa que a data da prestação do serviço foi 10/09/2015;

Considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº I2021/212368-2 ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da lavratura do auto de infração;

Considerando que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, traz: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado";

Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, recepcionou integralmente, em seu Art. 56, os termos contidos no Art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999;

Considerando que a Administração Pública, segundo o disposto no Art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, deve, entre outros princípios, obedecer ao da legalidade, o que implica executar estritamente o que preconiza a lei;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Ante todo o exposto, considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº I2021/212368-2 ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da lavratura do auto, sugiro ao Plenário do Crea-MS a extinção do processo e o seu arquivamento, tendo em vista a prescrição da ação punitiva, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

7.6.2 Revel

7.6.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.2.1.1 I2023/112292-0 MEGAHERTZ RADIOCOMUNICACOES LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Trata-se do processo administrativo n. 12023/112292-0, instaurado com base em Auto de Infração lavrado em 01/12/2023, em desfavor da empresa Megahertz Radiocomunicações Ltda., em razão do exercício de atividade técnica relacionada à assistência, assessoria e consultoria em torre de internet, sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em desconformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, que estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A empresa foi regularmente notificada em 15/12/2023, conforme determina o art. 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, tendo se mantido inerte, sem apresentação de defesa no prazo legal, caracterizando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução, o qual garante ao autuado o direito à ampla defesa nas fases subsequentes.

Diante da ausência de defesa, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM deliberou pela manutenção do auto de infração, considerando caracterizada a infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, recomendando, ainda, a aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da referida Lei.

Em fase recursal, protocolado sob o nº R2025/002016-0, a empresa apresentou manifestação alegando que a atividade executada se restringiu ao conserto de alarme contra roubo e à manutenção em câmera de CFTV, por meio da substituição de sensor infravermelho defeituoso e de conector P4 oxidado (12V). Anexou, ainda, Carteira Profissional de Getulio Oliveira Bernardino de Paula, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Ainda que o serviço alegado no recurso esteja descrito de maneira restrita, sua natureza está compreendida nas atividades técnicas de instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica e telecomunicações – áreas que exigem registro da empresa perante o CREA, quando associadas a atividades de engenharia. Além disso, a empresa não comprovou possuir registro no Crea-MS.

A apresentação de profissional técnico com registro em outro Conselho (CRT-SP) não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA, uma vez que a infração está vinculada à pessoa jurídica, nos termos do art. 59 da Lei 5.194/66, não havendo nos autos qualquer comprovação de regularização dessa exigência.

Diante do exposto, considerando:

- a ausência de registro da empresa junto ao CREA,
- a revelia em primeira instância,
- a não regularização da infração até a presente fase recursal,
- e a infração caracterizada ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 503ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/08/2025

Somos pelo voto da manutenção do auto de infração nº I2023/112292-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em seu GRAU MÁXIMO.

7.6.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.2.2.1 I2024/076696-7 HIDRASPER POÇOS ARTESIANOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/076696-7, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica HIDRASPER POÇOS ARTESIANOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poço artesiano para Heitor Maganha, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a atuada foi notificada em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS votando pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076696-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

8 - Extra Pauta